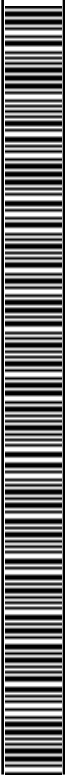




**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ**

**BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA – “AGROFERTI”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 09.076.984/0001-69, com sede na Rua José Carlos Muffato, nº 1.626 - Barracão D. Jardim Ana Eliza 1, Cambé/PR, CEP 86.187-025, **GUSTAVO COELHO BULLE**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado no Município de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Maurício Alves da Silva, 294, Condomínio Vale do Arvoredo, CEP: 86.047-596, portador da Cédula de Identidade (RG) sob n.º 5.079.932-8 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 836.931.069-91, **MARCELO FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Município de Londrina, Estado do Paraná, na Rua João Huss, 450, apartamento 1503, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86.050-490, portador da Cédula de Identidade (RG) sob n.º 8.911.554-0 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 009.118.169-09, **GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.509.524/0001-79, com sede à Rua Maurício Alves da





Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina/PR, CEP: 86.047-596 e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.509.608/0001-02, com sede Rua Maurício Alves da Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina/PR, CEP: 86.047-596, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (vide mandato anexo) requerer a presente

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I-DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

1. O presente pedido deve ser recebido em litisconsórcio ativo, haja vista tratar-se a BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA. “AGROFERTI” e os produtores rurais Marcelo e Gustavo de grupo econômico de fato.
2. Observa-se que, a Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, inseriu diversas inovações na norma que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento do processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G<sup>1</sup>, e 69- J<sup>2</sup> e seus incisos.

<sup>1</sup>Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

<sup>2</sup>Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo





3. O instituto do litisconsórcio ativo, antes da vigência das aludidas inovações, era omissivo na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LFRE, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir ou, ainda, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
4. Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação processual e substancial, as quais, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, da influência do direito norte-americano. Contudo, tendo em vista a introdução de norma própria na Lei de Recuperação Judicial, esta prevalece sobre a regra geral.
5. Ademais, no caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.
6. Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o artigo 69-G da LFRE impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum<sup>3</sup>.

---

econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

<sup>3</sup>Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.





7. *In casu*, conforme se extrai dos documentos que acompanham o presente pedido recuperacional, resta evidente que as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência do vínculo societário, administrativo e operacional, sendo que, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, então estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócio, administrador e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.
8. Infere-se, portanto, que as Requerentes preenchem aos requisitos autorizadores, neste momento, para a consolidação processual nos termos do Art. 69-G. da Lei 11.101/05.
9. Em razão disso, e sobretudo pelo indubitável vínculo societário e operacional, os esforços das Requerentes estão sendo empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos das empresas Requerentes.
10. No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se, inclusive, de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviável sem que a outra também seja recuperada.
11. Nesse sentido, o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades das Requerentes, mas também possui a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores ao se reconhecer a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades Requerentes.
12. Portanto, tratando-se as Requerentes de um grupo econômico de fato, administrado pelo mesmo sócio e administrador, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna





inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

13. Ante o exposto, de rigor o procedimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo com as empresas Requerentes, sobretudo pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um grupo de empresas intimamente ligado, com mesma estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este D. Juízo, como de rigor.

## **II- BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES**

14. A AGROFERTI<sup>4</sup>, registrada pela razão social “Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios LTDA”, foi fundada no ano de 2007 e sua matriz se localiza à Rua Jose Carlos Mufatto, nº 1.626, na cidade de Cambé/PR.
15. No decorrer de seus 17 (dezessete) anos de atuação no mercado de insumos agrícolas, primou por levar produtos, serviços e soluções tecnológicas competitivas para o mercado agrícola, sempre superando as exigências de seus mais críticos clientes.

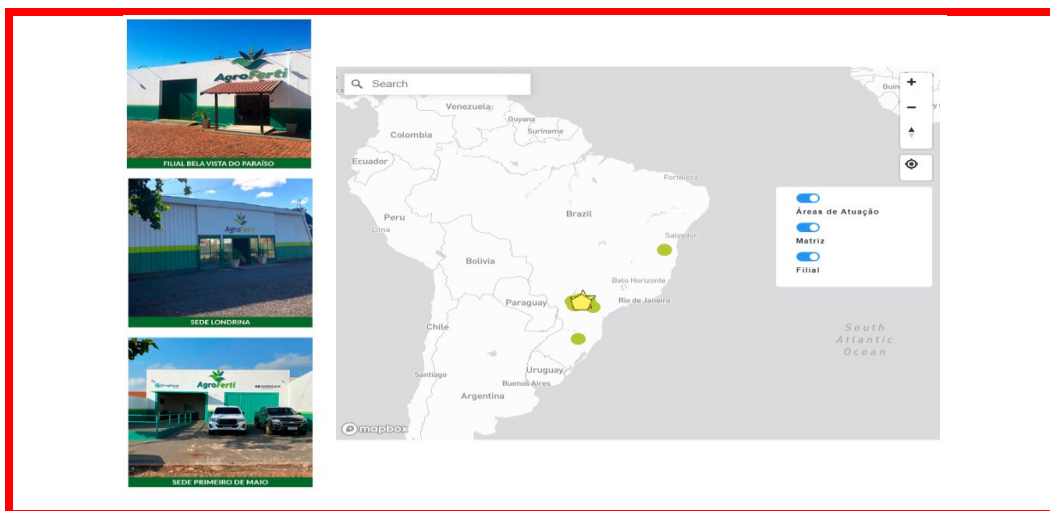


16. Em buscas de novas tecnologias, conquistou espaço entre as principais empresas de insumos agrícolas de sua região, motivo pelo qual nos últimos anos atraiu a atenção de grandes empresas multinacionais que encontraram na AGROFERTI uma sólida parceria para o desenvolvimento de seus produtos.





17. Dada a sua significativa expansão e o seu notório crescimento comercial, a AGROFERTI, atualmente, conta com 05 (cinco) filiais, então situadas nas cidades de Bela Vista do Paraíso/PR, Londrina/PR, Cornélio Procópio/PR, Primeiro de Maio/PR e Maringá/PR, ao passo que distribui e comercializa seus produtos para todo o Estado do Paraná, Bahia e Rio Grande do Sul.



18. A AGROFERTI atua diretamente no *comércio atacadista e varejista de sementes de milho, soja, trigo, arroz, feijão, leguminosas, pastagem, hortaliças, jardinagem, fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, adubos foliares, agrotóxicos, ração, sal mineral, farináceos, pulverizadores, polvilhadeiras, acessórios de proteção, produtos saneantes domissanitários, atividades de pós-colheita, tratamento e beneficiamento de sementes*, contando com uma equipe experiente e um desenvolvimento fabril de ponta, além de prestar atendimento de qualidade ao produtor rural.

19. Para tanto, a AGROFERTI firmou compromisso intrínseco de oferecer ao produtor rural opções tecnológicas avançadas que contribuam de forma prática e efetiva na produtividade do campo, desenvolvendo parcerias de distribuição junto aos principais

<sup>4</sup><https://agroferti.com.br/>

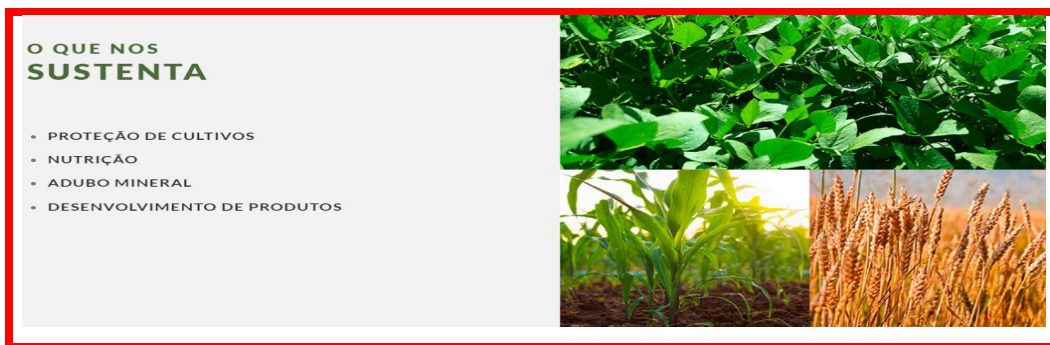






fornecedores do mercado, visando oferecer um portfólio completo de produtos para seus clientes.

20. O respeito pelo agricultor e pela terra é o que levaram a AGROFERTI a se tornar uma empresa que tem alta performance em seus produtos e excelência no atendimento. E isso acontece porque trabalha com ética e transparência, respeitando o funcionamento do solo, tendo o entendimento das plantas e absorvendo as necessidades do agricultor. E assim, oferece exatamente aquilo que o produtor e a planta precisam, por meio de produtos de nutrição de alta qualidade.<sup>5</sup>



21. Por essa razão, ao longo dos 17 (dezesete) anos de sua existência, a AGROFERTI conquistou significativo espaço entre as principais empresas de insumos agrícolas do país, firmando sólida parceria para desenvolvimento de seus produtos<sup>6</sup> com empresas como a Fertilize, CropFarm, Yara, Mauá Sementes, Morgan, Lg, Incotec, Nidera, entre outras:

<sup>5</sup><https://agroferti.com.br/historia-da-empresa/>

<sup>6</sup><https://agroferti.com.br/sobre-a-empresa/>





**PERFIL DA AGROFERTI**

Para solidificar nossa missão, nós viemos desenvolvendo parcerias de distribuição junto aos principais fornecedores do mercado, visando oferecer um portfolio completo de produtos para nossos clientes, entre eles:

PROTEÇÃO   NUTRIÇÃO   SEMENTES   ADUBO MINERAL   DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS

The image displays a collection of logos for various agricultural suppliers. The logos are arranged in two rows. The top row includes Fertilize Adubos, CropFarm, YARA, MAUA SEMENTES, MORGAN, and LG. The bottom row includes incotec and NIDERA SEMENTES. Each logo is presented within a light gray rectangular frame.

22. A ética e a transparência estiveram sempre presentes em sua rotina, bem como o respeito pelo funcionamento do solo aliado ao impecável entendimento das plantas, o que fizeram da AGROFERTI uma empresa diferenciada no ramo em que atua, oferecendo o que o produtor e a plantação precisam por intermédio de produtos de nutrição de alta qualidade.
23. Com árduo e consistente trabalho desenvolvido, aliado aos seus valores intrínsecos, a AGROFERTI teve considerável ascensão, sobretudo pela expertise no setor em que atua os seus sócios Gustavo Coelho Bulle e Marcelo Ferrari, que viram oportunidade de expandir e profissionalizar ainda mais seus negócios.
24. Por essa razão, a partir de meados do ano de 2.019, Gustavo e Marcelo formalizaram sua empreitada como produtores rurais, atuando como condôminos e firmando contratos de arrendamento para o cultivo e colheita de grãos e sua posterior comercialização.





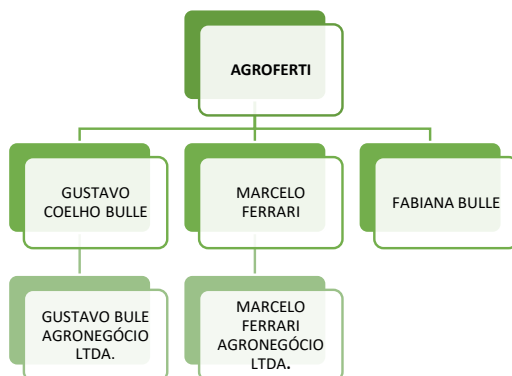


IDENTIFICAÇÃO		Data/Hora Host CELEPAR 30/12/2019 - 16:20:53	
CAD/PRO:	95860868-36	DRR:	8ª
Início das Atividades:	11/2019		
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 11/2019		
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 11/2019		
PRODUTORES			
Titular do Cadastro:	GUSTAVO COELHO BULLE		
Associados:	Este produtor não possui associado à produção.		

IDENTIFICAÇÃO		Data/Hora Host CELEPAR 30/12/2019 - 16:38:28	
CAD/PRO:	95860872-12	DRR:	8ª
Início das Atividades:	11/2019		
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 11/2019		
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 11/2019		
PRODUTORES			
Titular do Cadastro:	MARCELO FERRARI		
Associados:	Este produtor não possui associado à produção.		

25. Em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, os Requerentes entrelaçaram suas relações comerciais, passando a constituir um só GRUPO.

26. Inobstante, pois, que as Requerentes constituem um grupo econômico de fato, administrado por sócios em comum, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados, em virtude da forma como conduz as suas operações, conforme quadro societário a seguir (Art. 51, II, e da Lei 11.101/05):



27. Conquanto, em que pese o notório sucesso e ascensão dos Requerentes, é certo que o Brasil vivencia uma crise que vem se estendendo e agravando devido a uma série de problemas intrincados, impactando duramente a economia e acarretando na alta instabilidade no país, a volatilidade da taxa de juros e as constantes variações cambiais, criando um cenário propício para desafios econômicos.





28. No setor dos Requerentes, a crise agravou-se com a alta no preço da soja, somada com a notória crise econômico-financeira mundial. Em razão disso, empresas do setor agropecuário começaram a enfrentar dificuldades para honrar compromissos com fornecedores e empréstimos bancários, desencadeando uma série de impactos negativos.
29. O balanço dos produtores rurais do estado revelou que o ano de 2022 foi um período de superação em comparação com a quebra acentuada em 2021. No entanto, a busca pelo equilíbrio entre custos e preços permaneceu desafiadora. A produção de soja, em particular, teve uma queda significativa, registrando uma redução de 39% em relação à temporada anterior.
30. A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná avaliou 2022 como um ano repleto de desafios para todas as cadeias produtivas. A crise hídrica persistente e os altos custos de produção contribuíram para o agravamento desse cenário. Apesar disso, houve esforços para a recuperação, com os produtores paranaenses buscando reequilibrar suas margens.<sup>7</sup>
31. O secretário de Agricultura do Paraná, Norberto Ortigara, expressou otimismo em relação à recuperação, destacando a possibilidade de uma safra grandiosa de soja com a melhoria das condições climáticas. No entanto, ressaltou que a superação dos custos mais elevados ainda estava em andamento.
32. Na agricultura familiar, a análise foi menos otimista, evidenciando um ano de dificuldades. A escassez de crédito e as condições climáticas adversas desafiaram as atividades dos pequenos produtores no campo, gerando preocupações sobre o aumento dos custos de produção.

---

<sup>7</sup><https://www.canalrural.com.br/nacional/parana/entidades-do-parana-avaliam-dificuldades-enfrentadas-pelos-produtores-em-2022/>





33. Na mesma linha, o deputado do Paraná, Durval Amaral, alertou sobre a grave crise que atingiu o campo, apontando a política cambial e a infraestrutura deficiente como elementos fundamentais. Os agricultores paranaenses acumularam dívidas de quatro safras, tanto com bancos quanto com fornecedores, colocando em risco sua capacidade de pagamento.<sup>8</sup>
34. Uma pesquisa da Federação da Agricultura do Paraná revelou que a maioria dos agricultores enfrenta dificuldades em saldar suas dívidas, com 72% deles prevendo insuficiência de renda para honrar compromissos e sobreviver. A reivindicação por alongamento das dívidas rurais foi considerada necessária para a sustentação econômica do Estado e do país, dada a importância do agronegócio.
35. Como se não bastasse, a crise hídrica na região da bacia do Rio Paraná agravou ainda mais a situação. A escassez de água continua a impactar a produção, e as diversas declarações de emergência hídrica pela ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento) evidencia a gravidade do problema, pois ocasionou no aumento dos preços das commodities, afetando os criadores de gado que dependem de rações à base de soja e milho. O efeito cascata da crise se estende, comprometendo não apenas o setor agrícola, mas também a vida cotidiana dos moradores da região.<sup>9</sup>
36. Desde então, assim como diversos produtores rurais e empresas do agronegócio, os Requerentes vêm exercitando heroica estratégia para mitigar despesas, renegociar passivos, honrar compromissos e, especialmente, visitar o quadro de funcionários, a fim de assegurar-lhes dignidade, tanto diretamente (aos funcionários empregados), como indiretamente (familiares e dependentes).

<sup>8</sup><https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/deputado-durval-amaral-denuncia-crise-na-agricultura>

<sup>9</sup><https://www.poder360.com.br/brasil/agronegocio-ja-sente-efeitos-da-crise-hidrica-na-bacia-no-parana/>





37. Ocorre que, não obstante o vasto conhecimento empreendedor dos sócios e administradores, toda a perspicácia não foi suficiente para manter os Requerentes nos patamares em que se encontrava antes do assolamento da crise.
38. Em razão disso, as Requerentes contam hoje com endividamento geral superior a R\$ 140 milhões, consoante relação de credores anexa.
39. Assim, é fato que as Requerentes já sofreram diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas.
40. Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seus administradores, a fim de que se possa resguardar de eventual paralisação das suas atividades, manter a fonte produtora e geração de riquezas, sem que seja prejudicada, não houve outra sorte às Requerentes, senão o ajuizamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)**

41. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *duediligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira das Requerentes, que as obrigaram a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
42. Sendo assim, as Requerentes destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente petição inicial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.





43. Cumpre destacar, que, via de regra, uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, normalmente, não é um ou outro fator que motivam a crise financeira das Requerentes, mas sim a somatória destes.
44. Assim, no caso das Requerentes, em que pese a plena capacidade de superar a crise momentânea em que se encontram, fato é que suas operações foram gravemente atingidas com o advento da notória crise nacional no Agronegócio, o que trouxe desafios para a manutenção de sua atividade. Ainda, há consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia que impactaram diretamente na dificuldade de fornecimento de insumos diante do aumento do preço, e de outro lado a queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão, dentre outros.
45. Ainda, outro fator que impactou diretamente na atividade dos Requerentes, foram as condições climáticas adversas, que nos anos de 2.022 e 2.023 alcançou temperaturas muito elevadas em todo o país, o que não era esperado e acabou afetando diretamente e de forma extremamente negativa a produção das Requerentes.
46. Tanto é verdade, que as condições climáticas e o cenário econômico em razão da Guerra, fizeram com que os pedidos de recuperação judicial para produtores rurais cresceram 535% no ano de 2023, segundo pesquisa realizada pelo Serasa Experien<sup>10</sup>:

---

<sup>10</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pedidos-de-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-cresceram-535-em-2023-diz-serasa/>





**Pedidos de recuperação judicial para produtores rurais cresceram 535% em 2023, diz Serasa**

Clima e cenário econômico doméstico e global geram desafios ao setor



Pimenta afirma que o atual cenário de rentabilidade do produtor rural, somado a taxa de juros ainda elevada e a baixa perspectiva de preços internacionais de grãos aumentam a necessidade de estímulos para o agricultor regularizar compromissos financeiros.

"Ainda assim, apesar do aumento, vemos que a maior parte do agro brasileiro tem conseguido superar barreiras e se manter produtiva sem arriscar sua reputação de crédito no mercado", acrescenta.

47. Também noticiado pelo Conjur<sup>11</sup>, foi relatado que o aumento de ajuizamentos de pedidos de recuperação judicial entre janeiro e setembro de 2022 para 2023 foi de 300%:

<sup>11</sup><https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/agronegocio-sofre-disparada-no-numero-de-pedidos-de-recuperacao-judicial/>







**DIFICULDADES NO CAMPO**

**Agronegócio sofre disparada no número de pedidos de recuperação judicial**

■ **Rafa Santos** 2 de fevereiro de 2024, 8h49

**Especiais** **Recuperação Judicial**

O agro pode até ser pop, mas não é imune às oscilações da economia, nem mesmo à crise climática. Prova disso é o aumento de 300% na quantidade de pedidos de recuperação judicial de empresas do setor entre janeiro e setembro do ano passado, na comparação com o mesmo período de 2022.

48. O prejuízo suportado neste cenário, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, entregas de produtos, créditos contraídos para a produção agrícola e, por lógica, as Requerentes não mais conseguiam saldar pontualmente suas dívidas com fornecedores, instituições financeiras e bancárias.
49. Por razões alheias ao controle das Requerentes, a quebra de safra ocorreu, e o endividamento inevitavelmente atingiu um montante em que precisaram recorrer ao presente pedido para conseguir renegociar suas dívidas, possibilitando a reestruturação e continuidade da atividade produtora.
50. Tanto é verdade que uma pesquisa realizada pelo Cogo Inteligência em Agronegócio<sup>12</sup> estimou uma redução de mais de 28,7 milhões de toneladas na colheita na safra de 2023/24, veja:

<sup>12</sup>[https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/02/consultoria-reduz-projecoes-para-colheita-de-soja-e-milho-em202324.ghml?interno\\_origem=materiasglobo rural&interno\\_midia=recomendacaotema&interno\\_camp anha=Quebras%20na%20soja%20e%20no%20milho%20causam%20perdas%20de%20R%24%2041%20 bilh%C3%B5es%2C%20calcula%20consultoria](https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/02/consultoria-reduz-projecoes-para-colheita-de-soja-e-milho-em202324.ghml?interno_origem=materiasglobo rural&interno_midia=recomendacaotema&interno_camp anha=Quebras%20na%20soja%20e%20no%20milho%20causam%20perdas%20de%20R%24%2041%20 bilh%C3%B5es%2C%20calcula%20consultoria)







## Quebras na soja e no milho causam perdas de R\$ 41 bilhões, calcula consultoria

Cogo Inteligência em Agronegócio estima uma redução de mais de 28,7 milhões de toneladas na colheita das duas culturas na safra 2023/24 em relação às previsões iniciais

Por **Globo Rural** — São Paulo  
09/02/2024 20h56 - Atualizado há um mês



51. Importante mencionar que em que pese os Requerentes acreditem na retomada da lucratividade do setor agrícola, não se pode ignorar a crise vivenciada, portanto, o pedido de Recuperação Judicial tem como objetivo principal a superação da crise financeira vivenciada, junto a seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme disposição do artigo 47 da Lei 11.101/05.
52. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
53. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços das Requerentes. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.





54. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens, serão apresentados no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrarão, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### **IV – DO DIREITO**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

55. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

56. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*





*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

***Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

57. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

58. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser*





*capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

59. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

60. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

61. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

62. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como





também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

63. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:***

***Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o***





*crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.*

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

***Proteção aos trabalhadores:*** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser





*protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

***Redução do custo do crédito no Brasil:*** *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

***Celeridade e eficiência dos processos judiciais:*** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

***Segurança jurídica:*** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

***Participação ativa dos credores:*** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem*







*os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:*** a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

64. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:





*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

65. As Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

66. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

#### **V- DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS**

67. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48.A **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II.A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como prova a certidão anexa;





Art. 48, IV.A **REQUERENTE** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

68. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);





- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

69. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

70. Por oportuno, caso Vossa Excelência entenda pela complementação de algum documento, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a referida juntada.

#### **VI- DA NECESSIDADE DA IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

71. A reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2005, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **agora expressamente consolidada pela inclusão do § 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, in verbis:**





*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*[...]*

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)**

*[...]*

72. Bem por isto, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe - sobretudo em razão da grave e notória situação financeira em que se encontram as Requerentes e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com o art. 48 e 51 da LRF.
73. Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos das Requerentes neste delicado período de crise econômico-financeira.
74. Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
75. O direito que as Requerentes buscam, portanto, assegurar neste momento, por meio da presente medida é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação





Judicial, a fim de se valer do *Stay Period* e garantir a manutenção de sua atividade empresária.

76. Neste sentir, as Requerentes, com guarida no **§12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**, visam nesta oportunidade obter a concessão da presente medida, haja vista o cabal preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
77. Pois bem. O **FUMUS BONI IURIS** e a probabilidade do direito demonstram-se clarividentes no presente caso, vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório que as Requerentes cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no Art. 48 da LRE, conforme documentação anexa.
78. Além disso, toda a documentação do artigo 51 da LRE fora ora anexada à presente, não pairando dúvidas acerca da necessidade de seu deferimento.
79. E, ainda que Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, de rigor a antecipação dos efeitos do *stayperiod*, **a fim de suspender atos de constrição face as Requerentes como as de mais de milhares sacas de soja, promovidas por credores e já levado a efeito conforme outrora noticiado.**
80. Por sua vez, na recuperação judicial da empresa Luna Guindastes, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS (nº 010/1.16.0022418-0), foram igualmente antecipados os efeitos do *StayPeriod*, para se evitar a dilapidação do patrimônio da empresa devedora, destaque-se trecho da brilhante decisão:

*Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação*





*judicial. (...) Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária. Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa. (...) **Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca apreensão dos bens.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC.*

81. Já na recuperação judicial do Grupo Oi, considerado um dos maiores procedimentos de concurso de credores do mundo, foi igualmente requerida liminar para se antecipar os efeitos da suspensão das ações e execuções antes mesmo da decisão de deferimento do processamento, sendo, novamente, acolhido pelo juízo competente, nos seguintes termos:

*Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem*







*o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. **Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. A possibilidade de se atribuir a cautelar que aqui se espera traz, para o regular desenvolvimento do processo, os seguintes benefícios:** 1) POSSIBILITARÁ À DEVEDORA ELABORAR A PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05; E 2) POSSIBILITARÁ AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR COM MAIOR PARCIMÔNIA A DEMANDA E O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE, NA MAIORIA DOS CASOS, A NECESSIDADE DE UM PROVIMENTO CÉLERE NO AJUIZAMENTO DA RJ ESTÁ JUSTAMENTE RELACIONADO AO INÍCIO DO STAY PERIOD.*

82. Tal entendimento também já havia sido consolidado nos Tribunais Pátrios, conforme abaixo transcrito:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE "OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO".*** AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL





*DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa."<sup>13</sup>*

83. Corroborado à vasta jurisprudência, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 foram certas para consolidar esta prática já amplamente adotada, consoante se extrai do artigo §12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005.
84. Assim sendo, como exaustivamente demonstrado, resta claro que o Poder Judiciário, antes mesmo das alterações legislativas, já vinha deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das ações e execuções em face de empresas em evidente estado de dificuldade financeira, objetivando, assim, preservar a fonte geradora de empregos e riquezas.
85. Merece destaque, também, a *r.* decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gilberto Schafer, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS que, irretocavelmente, deferiu a antecipação dos efeitos do *stayperiod* ao grupo Instituto Metodista de Educação – IMED:

<sup>13</sup>(TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016)





[...] Dois são os pedidos cautelares requeridos pelos requerentes em tutela cautelar de caráter antecedente, quais sejam, a suspensão das ações individuais e a liberação das travas bancárias. **Os requerimentos em tutela cautelar antecedente pressupõem o preenchimento de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora. E o perigo está sobejamente demonstrado na grave crise vivida pelos Autores, com fechamento de unidades, dificuldades para a administração, pagamento de salários de professores. E esta situação de perigo é que faz com que as medidas pleiteadas sejam deferidas.** A situação de direito já foi abordada e esta é a via de socorrer a parte autora. **Há inúmeros julgados já proferidos autorizando a concessão de medida de urgência, de forma a preservar empresa em crise, que como sustentei se aplica ao caso aqui colecionado. [...]** **No que se refere a suspensão das ações individuais, a medida decorre da concessão do stayperiod, inerente ao procedimento e amparada no art. 6º, II da Lei 11.101/2005.** Pois bem, conforme relatado na inicial, a necessidade pela adoção do procedimento de recuperação pelas autoras ficou caracterizada em razão do agravamento da situação econômica causado pelo impacto econômico causado pela COVID-19, o que fez com que as pessoas deixassem de buscar qualificação educacional frente a falta de perspectiva do mercado de trabalho. Digo agravamento, pois as instituições autoras já vinham enfrentando um prejuízo na arrecadação em razão da diminuição dos programas de incentivos à educação. [...] **No que se refere ao periculum in mora, o fato é que a rapidez na adoção de medidas que viabilizem o soerguimento dos requerentes, ainda mais com vistas a instituir plataformas de ensino EAD, viabilizará a superação da crise. Destaco que a presente medida cautelar tem o condão de antecipar a concessão do stayperiod, período este que será descontado quando da emenda a inicial com o consequente deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento, no que se acredita num juízo de cognição sumária.** No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio,





*exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.[...] Do exposto, **DEFIRO os pedidos iniciais para: a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes; b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios [...]***

86. Ao arremate, para que não parem dúvidas, importante trazer à baila recente e brilhante decisão proferida pelo MM.Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, em relação à Tutela Cautelar Antecedente do icônico caso Figueirense:

***O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura das Requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição sine qua non ao próprio ajuizamento. E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil à eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelas Requerentes, impediria não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.***





[...]

Além disso, não há risco de dano reverso que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) já que a autorização prévia de suspensão de atos expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes, tem prazo de vigência previsto na lei 11.101/2005.

87. Ademais, o núcleo do artigo 47 da LRE, por si só, já demonstra a plausibilidade do pedido cautelar, vez que a empresa Requerente exerce relevante função social, sendo um considerável estímulo à atividade econômica:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

88. Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela provisória de urgência disposta no artigo 300 do CPC/15, se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

89. **OPERICULUM IN MORA** se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem ainda das eventuais constringências de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.





90. À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo que, caso indeferida a presente tutela, **as Requerentes correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo**, podendo vir à FALÊNCIA!
91. Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser de natureza **IRREVERSÍVEL** se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.
92. Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, **AO CONTRÁRIO!** O que se requer, aqui, é a mera **SUSPENSÃO** das execuções/ exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que deferido o processo principal.
93. Ou seja, Excelência, na verdade, **A MANUTENÇÃO DA PERMISSÃO DE CONSTRIÇÃO EM PROCESSOS AUTONOMOS É QUE PODERÁ QUEBRAR A PARIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DECLARADA, TRAZENDO PREJUÍZO PARA O MELHOR INTERESSE DE TODA UMA COLETIVIDADE DE CREDITORES.**
94. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pelas Requerentes e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!
95. Pelo exposto, conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.







96. Assim sendo, pleiteia a Requerente pela imediata **CONCESSÃO** da presente Tutela, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária **suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, por ser medida de DIREITO!**

97. Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de bloqueios, penhoras, seqüestros e arrestos, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a Requerente à FALÊNCIA.

98. Neste sentido é que o deferimento da presente medida - o que se espera – trará o fôlego necessário para que a empresa se organize e seja deferido seu pedido de recuperação judicial, obedecendo às exigências formais legais. De sorte, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, tal possibilidade, já amplamente defendida e aplicada pela jurisprudência pátria, foi inserida pelo **§12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**.

99. Nesta toada, a previsão legal a respeito da possibilidade de serem antecipados os efeitos do *Stay Period* apenas demonstra e fortalece a plausibilidade e necessidade de deferimento do presente pedido de Tutela, por meio da qual pleiteiam as Requerentes sejam concedidos nos termos no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

## **VII – DOS PEDIDOS FINAIS**

100. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou deferida a tutela para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* até o deferimento do pedido recuperacional, com as seguintes determinações:







- a) O **DEFERIMENTO** do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ou a **CONCESSÃO** imediata dos efeitos da Tutela para determinar a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição em face das Requerentes, nos termos do Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020);
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as **Requerentes**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito,





habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes;

101.Requer, por fim, todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR – OAB/SP 172.947**, com endereço profissional à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417 – Nova Campinas, Campinas/SP – CEP: 13092-135, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 143.958.535,42 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Termos em que, p. e espera deferimento.

São Paulo/SP, 21 de março de 2024.

**Otto Willy Gubel Júnior**  
**OAB/SP 172.947**

**Vivian C. Trevisan**  
**OAB/SP 401.797**

**Giulia Lucas Rimbano**  
**OAB/SP 481.547**

